

ISSN 2238-9113**ÁREA TEMÁTICA:** (marque uma das opções)

- COMUNICAÇÃO
- CULTURA
- DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA
- EDUCAÇÃO
- MEIO AMBIENTE
- SAÚDE
- TRABALHO
- TECNOLOGIA

A EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS ATENDIDOS PELO NEDDIJ**Karen Andressa Soares (ka_dressasoares@hotmail.com)****Larissa Carvalho Carneiro (larissa.carvalhocarneiro@yahoo.com.br)****Tamires Issa Gomes (tami_issa@hotmail.com)****Alexandre Almeida Rocha (almeida.rocha@uol.com.br)**

RESUMO – A adoção por casais homoafetivos é um grande desafio nos dias de hoje em nossa sociedade. Em meio a opiniões controversas, a medida de inserção de uma criança ou adolescente em família substituta, deve ser analisada norteada sempre pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e pelo direito fundamental da felicidade. Quando uma pessoa aspira à adoção de uma criança ou adolescente, porém não possui condições econômicas para arcar com as despesas para contratação de um advogado, ela pode procurar o atendimento jurídico e social realizado pelo Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ de Ponta Grossa, o qual poderá ajuizar, além de outras ações de sua competência, a ação de adoção. Desta forma, o presente resumo expandido visa explanar sobre a adoção, bem como a inserção de adoção por casais homoafetivos, descrever o procedimento adotado e os efeitos da adoção. Da pesquisa elaborada, verifica-se que o projeto é de extrema importância para casais homoafetivos encontrarem apoio sociojurídico, pois, possibilita a propositura de ações pelas pessoas atendidas, bem como a efetiva proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE – Família. Criança e Adolescente. ECA.

Introdução

A base do Direito brasileiro é a Constituição da República de 1988, ela determina os parâmetros das demais leis. Contudo, toda lei parte de valores da sociedade, expressando a vontade social em determinado momento histórico.

Necessitamos dos ordenamentos jurídicos para mantermos uma base sólida e confiável, em que possamos nos sentir protegidos.

É nessa esfera que a Constituição Federal dispõe, no caput de seu artigo 226, que a família possui especial proteção do Estado. Ocorre que, em seu parágrafo 3º a referida lei dispõe que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”. Ao Direito, cabe a função de atualizar tais ordenamentos segundo a expressão cultural da época, tal como ocorre com a união homoafetiva e mais especificamente a adoção por casais homoafetivos.

Recentemente, em decisão do Supremo Tribunal Federal¹, a ministra Carmem Lucia Antunes Rocha negou recurso do Ministério Público do Paraná e manteve a decisão que autorizou a adoção de crianças por um casal homoafetivo, baseando-se na decisão do plenário do Supremo que reconheceu, em 2011, por unanimidade, a união estável para parceiros do mesmo sexo.

Ocorre que, o mito da adoção homoafetiva, de que a criança ou adolescente adotado venha a sofrer consequências sociais e psicológicas decorrentes da falta de um referencial do sexo oposto na vida deles precisa ser banido da atual sociedade. Para isso, devemos preservar os direitos do cidadão em qualquer circunstância.

A adoção homoafetiva, assim como a adoção por casais heterossexuais ou a adoção unilateral, prima pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

O adotando dever ser colocado sempre em primeiro lugar, pois está protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal do Brasil. Esta proteção abrange a todos os indivíduos integrantes do núcleo familiar, e em especial, a criança e o adolescente, os quais têm assegurado com absoluta prioridade (além dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade), o direito à convivência familiar e comunitária, devendo também estar a salvo de qualquer tipo de violência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Quando o indivíduo não mais pode permanecer na família natural, formada pelos genitores, ela deve então ficar com a família extensa ou substituta. A extensa é aquela formada pelos parentes próximos, com os quais o indivíduo convive e mantém vínculo de afetividade e afinidade.² A família substituta, por sua vez, é aquela que supre a família biológica, quando esta não pode, não consegue ou não quer cuidar de uma criança ou adolescente, podendo ocupar o papel da família biológica de forma efetiva e permanente, como por meio da adoção, ou de forma eventual, através da guarda e tutela³.

Adoção é, portanto, a inserção de um indivíduo num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio de filiação, em decorrência da morte ou desconhecimento dos pais daquele; ou, ainda, quando os genitores não podem ou não querem

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acompanhamento Processual, Recurso Extraordinário RE 846102. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=846102&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> acesso em: 30 jun. 2015.

² Artigo 25 *caput* e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

³ O BRASILEIRINHO. *O que é família substituta?* Disponível em < <http://www.obrasileirinho.com.br/adocao-de-criancas-perguntas-e-respostas-infalíveis/o-que-e-familia-substituta/> > Acesso em: 30 jun. 2015.

assumir o desempenho de suas funções parentais, ou são, pela autoridade competente, considerados indignos para tal, conforme preceitua João Seabra Diniz.⁴

Objetivos

O Núcleo de Estudos da Defesa dos Direitos da Infância e Juventude - NEDDIJ promove o atendimento sócio jurídico gratuito para famílias de baixa renda. É um projeto de extensão vinculado ao Programa Universidade sem Fronteira e Subprograma Incubadora dos Direitos Sociais, criado por meio de um Convênio de Cooperação Técnico Científico firmado entre o Governo do Estado do Paraná, através das Secretarias de Estado da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, e a Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Entre os atendimentos realizados pelo NEDDIJ está a adoção, seguindo uma base de requisitos e propondo judicialmente uma ação de adoção, sendo que os casais homoafetivos são incluídos em tais atendimentos e seguem a mesma base de requisitos que os demais adotantes. Assim, busca-se no presente resumo expandido explicar sobre a medida de adoção, os requisitos legais para poder efetivá-la, os efeitos dela decorrentes, bem como o procedimento adotado no NEDDIJ para que se realize a adoção, em especial a adoção por casais homoafetivos. Ademais, busca apresentar o caso de adoção homoafetiva presente nos atendimentos realizados pelo NEDDIJ.

Referencial teórico-metodológico

Utilizou-se do método dedutivo, partindo-se da análise legislativa do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição da República, acrescido de estudos doutrinários e de artigos científicos, e especial: Adoção por casais homoafetivos: Do preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de Anna Mayara Oliveira Cunha⁵, bem como o levantamento de dados sobre adoção homoafetiva no NEDDIJ, colhidos através de um histórico de atendimentos arquivados e disponíveis na sede do Projeto.

Resultados

⁴ DINIZ, João Seabra. A Adoção – Notas para uma visão global. In *Abandono e Adoção – Contribuições para uma Cultura da Adoção II*. v.2. Curitiba: Terre des hommes, 1994.

⁵ Âmbito Jurídico. CUNHA, Anna Mayara Oliveira. Adoção por casais homoafetivos: Do Preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165>. Acesso em: 30 jun. 2015.

A adoção homoafetiva é tratada através do NEDDIJ igual qualquer adoção, sendo que é irrevogável, e tem como um dos seus efeitos o desligamento dos vínculos existentes entre o adotado e seus genitores e parentes naturais, salvo os impedimentos matrimoniais conforme prevê o artigo 1.521 do Código Civil. Além disto, a adoção atribui a condição de filho ao adotado, possuindo este os mesmos direitos e deveres que outros filhos, sendo vedada qualquer forma discriminatória, conforme o disposto nos artigos 226 § 6º da Constituição da República, 41 do ECA e 1.596 do Código Civil.

O reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos, abriu as portas para os demais direitos pertinentes a estes casais. A adoção gera vínculo irrevogável com o adotado, dando-lhes o direito de receber dos pais adotivos todos os cuidados que receberiam dos pais naturais, tornando-os assim, uma nova família baseada no amor e respeito.

O NEDDIJ atende um caso em que a criança foi entregue a um casal homoafetivo pelos próprios genitores, para que recebesse os cuidados necessários ao seu desenvolvimento sadio, haja vista que os genitores não reuniam condições de exercer a guarda dele.

A Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Grossa- Paraná deferiu ao casal a guarda do infante. Em seguida, em decisão proferida nos autos, os encaminhou ao NEDDIJ para que entrassem com o pedido de adoção.

A capacidade de uma pessoa adotar outra, engloba a sua capacidade física, psicológica e econômica para poder oferecer afeto, cuidados com educação e saúde, além de propiciar um ambiente familiar onde a criança e o adolescente possam se desenvolver de forma saudável.

Além disto, faz-se necessário a capacidade para os atos da vida civil, atingida aos 18 anos de idade, ou seja, a luz do Código Civil de 2002, um indivíduo pode adotar após completar a maioridade, ressalvando as demais vedações previstas no ECA. Acrescido a isto, entre o adotante e o adotado deve-se existir uma diferença etária 16 anos, sendo que tal requisito almeja imitar a família biológica tanto quanto possível.

Em nenhum momento a atual legislação define que apenas um casal heterossexual pode adotar, sendo que até uma pessoa unilateralmente pode requerer a adoção. Desta forma, o casal homoafetivo encontrou no NEDDIJ um abrigo para adentrar com a ação de adoção através de suas advogadas, bem como encontrou apoio junto à assistente social do projeto.

No atendimento realizado no NEDDIJ, primeiramente o casal foi encaminhado à assistente social, a qual realiza uma entrevista com os adotantes, respondendo a um questionário que incluem perguntas referentes ao cotidiano da pessoa que irá adotar, bem como situação de moradia, renda e, recebe a relação todos os documentos exigidos para

adentrar com a ação. Cabe também a assistente social, além de elaborar o relatório acerca das condições do adotante, guardar os dados pessoais do usuário atendido.

Após o atendimento efetuado pela profissional de Serviço Social, a mesma requer alguns documentos necessários para o ajuizamento da ação de adoção conforme prevê o artigo 197-A do ECA. Com a providência dos documentos, propõe-se a ação de adoção, a qual é acompanhada pelos advogados do NEDDIJ até esta restar-se findada.

No caso em tela, o casal já possuía através da ação pertinente, a guarda definitiva do infante, sendo que, em decisão proferida pela juíza da Comarca, o melhor para o infante seria que este permanecesse aos cuidados do casal.

Ressalta-se que o infante vinha de genitores que não reuniam condições de atender aos cuidados necessários e essenciais para o bom desenvolvimento deste. A genitora é usuária de entorpecentes e bebidas alcoólicas, sendo que, o fez também durante a gestação do infante, bem como na amamentação, no período em que este permaneceu com ela. Quando o infante foi entregue aos guardiões, apresentava inúmeras condições desfavoráveis como anemia, crises de abstinência devido ao uso de entorpecentes pela genitora. Após tais episódios os guardiões proporcionaram atendimento médico mês a mês para tentar minimizar tais efeitos, bem como, o infante encontrou nos guardiões um vínculo afetivo seguro e propício para o seu bom desenvolvimento, percebendo-os como pais e demonstrando forte afeto pelos mesmos.

Outro ponto importante após adentrar com o pedido de adoção, é que os advogados do NEDDIJ, além de pessoalmente prestarem todos os esclarecimentos de eventuais dúvidas do casal, requerem na petição inicial, a realização de estudo social na casa dos adotantes, que é feito através das assistentes sociais do SAI- Serviço de Atendimento a Infância e Juventude, para avaliar na residência dos adotantes as reais condições em que se encontra o adotado e seu vínculo afetivo com os adotantes.

O referido processo encontra-se ainda sem decisão definitiva, mas ao que tudo indica, visando o melhor interesse do infante, bem como, o vínculo de amor existente entre prováveis adotantes e adotado, o processo de adoção se encerrará com êxito para o fim esperado pelo NEDDIJ e adotantes, que possuem com o infante forte relação de amor e respeito.

No presente momento, este é o único caso do NEDDIJ de adoção por casais homoafetivos, o qual partiu de uma habilitação do próprio juízo da vara da infância e da juventude de Ponta Grossa- Paraná.

Considerações Finais

A ação de adoção deve sempre priorizar o adotando, para que este encontre no adotante tudo que necessita para seu perfeito desenvolvimento, ou seja, vínculo de amor, proteção e compreensão, excluindo dessa adoção qualquer forma de preconceito ou exclusão por motivo de sexualidade do adotante. A família substituta, antes de mais nada, deve oferecer à criança ou adolescente adotado um refúgio da situação de abandonado afetivamente.

Sendo assim, o NEDDIJ oferece, de forma gratuita, atendimento sócio jurídico às pessoas que não possuem condições de arcar com as custas de um processo judicial. Ademais, o faz sem qualquer forma de discriminação ou ideologia, apenas visando o melhor interesse da criança ou adolescente que será adotado.

Dessa forma, o NEDDIJ é de suma importância, posto que viabiliza às pessoas atendidas a propositura de ações, dentre estas, a regularização de situações fáticas, onde a criança já está inserida em uma nova família, ou seja, residindo com os adotantes, como no caso apresentado.

Posto isso, o NEDDIJ está aberto para a inclusão de novos casais homoafetivos, bem como qualquer tipo de pessoa que deseja adotar uma criança ou adolescente e o fará, primando sempre pelo melhor interesse destes.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF, 1990.

DINIZ, João Seabra. A Adoção – Notas para uma visão global. *In Abandono e Adoção – Contribuições para uma Cultura da Adoção II*. v.2. Curitiba: Terre des hommes, 1994.

O BRASILEIRINHO. **O que é família substituta?** Disponível em <<http://www.obrasileirinho.com.br/adocao-de-criancas-perguntas-e-respostas-infaliveis/o-que-e-familia-substituta/>> Acesso em: 30 jun. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos inexistência, anulação**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ÂMBITO JURÍDICO. CUNHA, Anna Mayara Oliveira. Adoção por casais homoafetivos: Do Preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165>. Acesso em: 30 jun. 2015.